



DECISÃO ADMINISTRATIVA

NÃO HOMOLOGAÇÃO DO CERTAME LICITATÓRIO

Trata-se de certame licitatório – pregão presencial n. 005/2023 – onde objetiva a contratação de empresa especializada para prestação de serviços médicos (ginecologia / obstetrícia e pediatria).

A única proposta do certame foi apresentada pela empresa NS Gestão de Saúde Ltda, no montante de R\$ 145,00 por consulta para cada um dos itens licitados.

Ocorre que, apesar do valor da proposta ficar dentro da tabela de referência do certame, o montante ficou muito superior aos valores que o Município paga atualmente pelos contratos vigentes.

Conforme se verifica, para os serviços de ginecologia / obstetrícia o Município paga, atualmente, a importância de R\$ 100,79 por consulta, sendo que para os serviços de pediatria o Município paga, atualmente, a importância de 101,49.

Assim sendo, a proposta apresentada no presente certame é mais de 40% superior ao valor que o Município está pagamento para os mesmos serviços, razão pela qual inviável a homologação do certame.

Nessa ordem,

- Considerando que o princípio da economicidade é o basilador fundamental das licitações públicas, devendo o mesmo ser buscado em todas as fases processuais;

- Considerando que enquanto não homologado o certame a revogação prescinde do contraditório e ampla defesa;

APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. PREGÃO ELETRÔNICO – REVOGAÇÃO DE LICITAÇÃO ANTES DA HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO – DESNECESSIDADE DE OBSERVAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA – RECURSO DESPROVIDO.



A revogação da licitação, quando antecedente da homologação e adjudicação, é perfeitamente pertinente e não enseja contraditório. O Art. 49, § 3º, da Lei de Licitação somente se aplica quando o procedimento licitatório foi homologado ou adjudicado o seu objeto. Não há direito a ser tutelado antes de tais momentos quando ato de revogação é praticado de forma motivada. Ato que tem presunção de veracidade e legitimidade que não é afastada pela prova dos autos.

TJ-PR – Apelação Cível AC 4997582 PR 04499758-2 (TJ-PR)

- Considerando que a administração pública possui o exercício do poder de autotutela, a qual tem o dever de rever seus próprios atos contrários às normas legais, porque deles não se originam direitos, nos termos em que consagrado o entendimento nas Súmulas 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal.

- Considerando que o sobre preço de uma aquisição pública por valores acima de referenciais de mercado é maior motivação que pode ensejar a revogação de um certame licitatório;

D E C I D O, COM FUNDAMENTO NO PRINCÍPIO DA ECONOMICIDADE, NÃO HOMOLOGAR OS RESULTADOS DO PREGÃO PRESENCIAL N. 005/2023.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Informe-se o licitacom.

Cacique Doble, RS, 10 de maio de 2023.


Luiz Angelo Deon

Prefeito Municipal.